



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393728

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005353-14.2024.8.26.0438/50000, da Comarca de Penápolis, em que é embargante SERGIO SARAIVA SAMPAIO, é embargado MARÍLIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, acolheram os embargos de declaração, sem efeito modificativo**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), ANA CATARINA STRAUCH E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35319

Embargos de Declaração nº 1005353-14.2024.8.26.0438/50000

Processo Digital

Comarca: Penápolis

Embargante: Sergio Saraiva Sampaio

Embargado: Marília Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios
Multissetorial

Juiz: Vinicius Gonçalves Porto Nascimento

Embargos de declaração. Cheque. Embargos à execução. Provimento da apelação. Questionamento sobre a legitimidade do embargado para propor execução que não pode ser acolhida, pois o titular indicado no título endossou em branco a cártula, considerando titular o seu portador (art. 20 e 22 da Lei nº 7.357/85). Insurgência sobre a assinatura digital do contrato de cessão que é insuficiente para afastar a titularidade do embargado sobre o crédito cedido. Embargos acolhidos, sem efeito modificativo.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Sergio Saraiva Sampaio contra o v. acórdão desta C. 37ª Câmara de Direito Privado que deu provimento ao recurso de apelação interposto por Marília Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multissetorial (fls. 308/312).

Sustenta o embargante que o acórdão é omissivo, pois não apreciou as alegações de ilegitimidade passiva e a nulidade da cessão de crédito. Requer o provimento do recurso (fls. 01/02).

O embargado apresentou contrarrazões (fls. 07/31).

Recurso tempestivo.

É o Relatório.

A decisão ora embargada apresenta a seguinte ementa (fls. 309):

“Apelação. Cheque. Embargos à execução. Pretensão executiva que não restou prescrita em relação aos cheques nº 000146, 000147 e 000149. Inversão do ônus da sucumbência. Sentença de acolhimento dos embargos reformada. Recurso parcialmente provido”

Questiona o embargante sobre a ilegitimidade passiva do embargado.

Sobre o tema, o endosso transmite ao endossatário

todos os direitos resultantes do cheque, podendo o portador completa-lo com seu nome (art. 20, da Lei nº 7.357/85). Dispõe ainda a legislação que:

Art. 22 O detentor de cheque "à ordem" é considerado portador legitimado, se provar seu direito por uma série ininterrupta de endossos, mesmo que o último seja em branco. Para esse efeito, os endossos cancelados são considerados não-escritos.

Parágrafo único. Quando um endosso em branco for seguido de outro, entende-se que o signatário deste adquiriu o cheque pelo endosso em branco.

Nota-se que os títulos foram transmitidos por endosso em branco do titular, o que torna o detentor seu legítimo portador e, portanto, titular dos direitos dele decorrentes.

Assim, não há que se falar em ilegitimidade do embargado.

Sobre acerca da invalidade do instrumento de cessão, há que se notar que o titular do crédito indicado na cártula endossou em branco o título, o que por si só já transmitiria o título, nos termos da fundamentação acima exposta.

O questionamento sobre a legitimidade da assinatura

digital em contrato de cessão e não física é insuficiente para retirar o direito de crédito do embargado.

Ressalte-se que para fins de prequestionamento, não se exige a citação numérica dos dispositivos tidos como afrontados, mas sim, a análise das questões por eles tratadas. A utilização dos embargos declaratórios com o fim de prequestionamento também deve pautar-se no disposto no art. 1.022, do Código de Processo Civil/2015.

A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS E DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO NUMÉRICO. DESNECESSIDADE.

I- Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

II- Os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal, o que não é o caso dos autos. Embargos declaratórios rejeitados.” (EDcl no RMS 18205/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j.em 18/04/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, acolho os embargos,
sem efeito modificativo.

PEDRO KODAMA
Relator
(Assinatura digital)